



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020921-36.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARTINEZ BORGES FIDELIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIASPREV CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - PREV.PRIVADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.887

APELAÇÃO Nº: 1020921-36.2023.8.26.0008

APELANTE: MARTINEZ BORGES FIDELES

**APELADAS: CIASPREV CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA
AOS SERVIDORES PÚBLICOS - PREV. PRIVADACOMARCA: SÃO
PAULO**

JUIZ “A QUO”: ANTONIO MANSSUR FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão Contratual – Contratos Bancários – Contratos de Mútuo intermediados por Entidade de Previdência Privada – Juros abusivos – Sentença de Improcedência – Insurgência que não prospera – Razões recursais genéricas, que não impugnam adequadamente os termos da r. Sentença recorrida – Fundamentos sequer observados nas razões recursais – Expressa violação ao princípio da dialeticidade, em conduta que beira a má-fé processual – R. Sentença que reconhece a Entidade Previdenciária Ré como mera intermediadora do Contrato junto às Instituições Financeiras – Taxas de juros e encargos contratuais fixadas pelas Casas Bancárias, sem qualquer intervenção da Requerida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 238/240, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos contidos na “Ação de Revisão Contratual Juros Abusivos – Entidade Fechada de Previdência Privada – com Pedido Incidental de Exibição de Documentos”, ajuizada por Martinez Borges Fideles, em face de “Ciasprev Centro de Integração e Assistência Aos Servidores Públicos - Prev. Privada”, com a condenação do Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada a gratuidade processual deferida.

Inconformado, apela o Autor (fls. 243/269), iniciando sua exposição com a síntese dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere ao teor de sua causa de pedir mediata e imediata.

Sequencialmente, passa a discorrer acerca da atividade promovida pela Entidade Ré, seu regime jurídico próprio e as limitações legais às quais é submetida, se estendendo consideravelmente sobre tais temas.

Diante das premissas que aponta, conclui que as entidades fechadas de previdência não podem ser equiparadas às instituições financeiras ordinárias, mesmo com o fornecimento de crédito direto ao consumidor, e, como tal, devem respeitar os limites usuais para a aplicação da taxa de juros remuneratórios.

Logo, entende que os Contratos firmados entre as Partes devam respeitar o limite de incidência dos juros remuneratórios estabelecidos na Lei de Usura, nos artigos 406 e 591 do Código Civil e no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, qual seja, a proporção de 12% (doze por cento) ao ano, na forma dos precedentes que colaciona.

Desta forma, e asseverando peremptoriamente que a Requerida fixou taxa de juros contratuais muito acima daquele limite legal, conclui pela abusividade da conduta, a gerar onerosidade excessiva e extremo prejuízo Autor consumidor, e como tal deve ser realizada a revisão contratual para readequar a taxa de juros aplicada na Avença, com a condenação daquela à devolução dos valores pagos a maior.

Por fim, requer o provimento do Recurso, com o final reconhecimento da procedência integral dos pedidos realizados.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 253/270).

É o breve Relatório.

Cuida-se de na Ação de Revisão Contratual Juros Abusivos – Entidade Fechada de Previdência Privada – com Pedido Incidental de Exibição de Documentos”, ajuizada por Martinez Borges Fideles, em face de “Ciasprev Centro de Integração e Assistência Aos Servidores Públicos - Prev. Privada”, alegando, em apertadíssima síntese, que as Partes formularam um conjunto de Contratos de Mútuo

Feneratício, em um total de 05 (cinco) Avenças.

Contudo, aduz que com a melhor análise dos Contratos, identificou irregularidades praticadas pela Instituição Apelada, com a incidência de juros remuneratórios acima do limite legal.

Por tais motivos, ajuizou a presente Demanda, buscando a revisão das avenças.

Respeitadas profundamente as razões de recursais apresentadas, “data máxima vênia”, a r. Sentença recorrida deve ser mantida na integra.

Inicialmente, deve ser observada a extrema generalidade e abstratividade da presente Insurgência, a qual parcamente enfrenta efetivamente os aspectos singulares da r. Sentença questionada, bem como em qualquer momento apresenta em seus debates qualquer particularidade e singularidade dos negócios jurídicos firmados entre as Partes.

E para tanto, e de forma a ratificar de forma inexorável tal premissa, basta analisar as fundamentações e as razões de decidir exaradas, para se observar, facilmente, que em qualquer momento a essência das motivações que levaram a improcedência da Demanda tiveram como cerne a inexistência de interferência da Ré na fixação dos encargos contratuais e taxas respectivas.

Neste sentido, afirma peremptoriamente o Apelante:

*“O Juízo de Primeira Instância julgou improcedente a Ação de revisão contratual, sob o entendimento de que **o Contrato vincula as Partes, e por esse motivo não poderia ser revisto**, não observou os pedidos da Exordial.*

Todavia, esse entendimento está equivocado à medida em que a entendimento do STJ sobre o tema que, expressamente termina, visto que o entendimento do STJ é vinculante, que as ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA FECHADA, POR NÃO ATUAREM COMO BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SOMENTE PODEM COBRAR JUROS DE 1% AO MÊS (grifo nosso)”. (fl. 245).

Entretanto, tal premissa não possui qualquer tipo de relação com o teor da r. Sentença recorrida, a qual, por sua vez, expressamente fundamentou as suas conclusões na seguinte premissa:

“Contudo, no caso dos Autos, a Ré funcionou como mera intermediária de seus associados, promovendo, mediante expressa autorização destes a arrecadação de valores e averbação de Contratos que são firmados com os agentes financeiros conveniados.

Aponte-se, ademais, que a Autora, após anuência, firmou as respectivas cédulas de crédito bancário com os específicos agentes financeiros conveniados da Ré que se limita a arrecadar os valores das parcelas, a partir da averbação dos Contratos firmados. Esta a operação que, segundo entendimento deste juízo, é lícita, uma vez que não encontra vedação legal, justamente pelo contrário, consoante se extrai do art. 71, parágrafo único, da Lei Complementar 109/01 (grifo nosso)”. (fl. 239).

Ou seja, em qualquer momento o Apelante impugnou adequadamente as fundamentações da r. Sentença, e apresentou fundamentos específicos a justificarem a interposição do presente Recurso, meramente se limitando a replicar, sem qualquer objetividade, os fundamentos lançados em sua petição inicial.

Assim, resta evidente que houve a expressa violação do princípio da dialeticidade, com a interposição de Recurso meramente protelatório, o que,

inclusive, seria suficiente para, sequer, conhecer da Insurgência.

Trata-se, evidentemente, de conduta processual altamente questionável, que muito se aproxima da má-fé processual, restando o Autor Recorrente amplamente advertido nesta oportunidade que tais atuações não mais serão toleradas no decorrer do Feito, e sua repetição ensejará a aplicação das multas processuais correspondentes.

No mais, e ainda que assim não fosse, não se vê qualquer equívoco na assertiva bem explanada pelo Douto Magistrado de Primeiro Grau.

Trata-se de Avenças que, em sua totalidade, detinham Instituições Financeiras específicas, como a efetiva cedente do crédito, e tomadoras dos pagamentos inerentes, ou seja, as efetivas mutuantes, sendo certo que a Entidade Ré atuou como mera intermediadora dos negócios, restando sua atuação limitada a tal prestação.

Desta forma, não há qualquer conduta, omissiva ou comissiva, que lhe possa ser atribuída, pois as taxas de juros remuneratórios foram estabelecidas por aquelas Empresas, e não pela Apelada.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de direito expostas pelo D. Juiz “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor, conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Derradeiramente, restam as Partes devidamente advertidas no presente, **especialmente o Recorrente**, que caso haja a interposição de incidentes recursais completamente despropositados, com a mera repetição das teses recursais já

analisadas, tal poderá ensejar a aplicação das multas processuais previstas nos artigos 80 e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados exclusivamente para a proporção de 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Penna Machado
Relatora